



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.933119/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.047 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente OSWALD CARAVELAS EDUCAÇÃO E NEGÓCIOS S/S LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/03/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto depois de esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento indevido ou a maior, a título de Contribuição para o PIS/PASEP, com débitos relativos ao mesmo tributo.

Por economia processual e por bem sintetizar a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso:

“Tratam os autos do PER/DCOMP nº 16391.69906.090604.1.3.041826, transmitido em 09/06/2004, através do qual o Interessado declarou compensação no montante originário de R\$590,94 (quinhentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), relativa a

pagamento indevido ou a maior de contribuição para o PIS/PASEP, Código de Receita 6912, do período de apuração 28/02/2004, vencida e recolhida em 15/03/2004, com débito próprio de PIS Não-Cumulativo Lei 10.637/02, Código de Receita 691201, do período de apuração Maio/2004, com vencimento em 15/06/2004.

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil – RFB, que emitiu em 25/09/2008 o Despacho Decisório (Nº de Rastreamento) 791231938, assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação não foi homologada uma vez que, localizados um ou mais pagamentos, estes foram integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado do Despacho Decisório em 01/10/2008, o contribuinte apresentou em 31/10/2008 Manifestação de Inconformidade, argumentando tratar-se de erro de preenchimento da DCTF do 1º Trimestre de 2004, sendo o valor do imposto PIS 69121 informado incorretamente R\$5.208,42, quando o correto seria R\$2.302,97, pelo que a DCTF foi retificada – recibo nº 37.21.81.40.7295.

À Manifestação de Inconformidade foram juntadas cópia dos seguintes documentos: DCTF retificadora; DARF; Despacho Decisório; DCTF Original; Perdcomp; última alteração e consolidação do Contrato Social; balancete mensal; CPF e RG do responsável.”.

Analisando o caso, o colegiado de primeira instância considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/03/2004

Ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF APÓS CIÊNCIA DA DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A apresentação de DCTF retificadora após a análise eletrônica do crédito para fins de emissão do despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não altera a decisão proferida, uma vez que as instâncias julgadoras limitam-se a apreciar a correção do despacho decisório quando da análise eletrônica do direito creditório.

DCTF. RETIFICAÇÃO. CORREÇÃO DAS INFORMAÇÕES. COMPROVAÇÃO. Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada de documentação hábil e suficiente que indique provável erro cometido no cálculo dos tributos devidos resultando em recolhimento a maior.”.

Inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, a contribuinte ingressou com Recurso Voluntário (doc. fls. 057 a 088)¹, por meio do qual questiona o Acórdão recorrido, alegando, em síntese, que:

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

- (i) o presente processo foi protocolado em 31/10/2008, “*porém a Receita Federal do Brasil, não atentando, bem como desrespeitando os prazos legais, julgou o pedido em um prazo de aproximadamente 40 (quarenta) meses após o contribuinte manifestar sua inconformidade quanto ao despacho, que nega reconhecimento ao seu direito certo, qual seja, o Crédito apontado na Perdcomp transmitida*” e, ainda, “*há que se mencionar que o Contribuinte foi notificado sobre a decisão em 15/03/2013, novamente com um prazo incoerente sobre conclusão do processo contida no Acórdão*”; e
- (ii) considerando o período apuração do débito em cobrança referente ao PIS código 6912, apuração 05/2004 e vencimento 15/06/2004, “*há que se analisar a prescrição de sua exigência, haja vista o despacho que, proferido de forma injusta, analisou o Crédito originado de pagamento indevido, sendo certo o direito do Contribuinte compensá-lo com o débito descrito acima*”.

Ao fim, se amparando nesses argumentos, requer “*reconsideração da respeitável decisão relatada no Acórdão, considerando que, por conta da demora na análise dos pedidos, o Contribuinte corre o risco de ter declarado prescrito seu direito de reclamar o crédito que possui*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

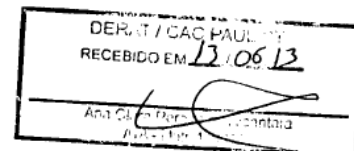
O presente Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, ora recorrente, foi protocolado em 13/06/2013, como se observa no carimbo apostado pela unidade preparadora no momento da recepção do Recurso (fls. 058), sendo esta data considerada como data de entrega para fins de exame de admissibilidade da peça recursal:

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 58



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil



RECURSO VOLUNTÁRIO PESSOA JURÍDICA

À 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Processo n.º 10880.933119/2008-11

Recurso Voluntário

OSWALD CARAVELAS EDUCAÇÃO E NEGÓCIOS S/S LTDA, CNPJ nº04.572.081/0001-55 com sede à Rua Cerro Corá nº 2375, Alto da Lapa, São Paulo – SP, CEP 05061-450 município de São Paulo, SP, por seu representante legal, não se conformando com o a decisão de primeira instância, da qual foi cientificada em 13/05/2013, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, apresentar seu recurso, pelos motivos que se seguem.

Com relação ao prazo para apresentar Recurso Voluntário, dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a saber:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

O § 2º do art. 23 do mesmo diploma legal³ é expresso ao estabelecer que considera-se feita a intimação, quando por via postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

³Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)”

Consultando o ocorrido nos autos, constata-se que a recorrente foi considerada cientificada em 13/05/2013, pelo recebimento da Intimação n.º 1638/2013, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT (doc. fls. 055), como se extrai do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 056):

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS
SP - SÃO PAULO DERAT			Fl. 56
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	RA 81987136 3 BR
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT/SP/DIORT/EODIC RUA LUIS COELHO, 197 - 7º ANDAR CONSOLAÇÃO CEP : 01309-001 SÃO PAULO - SP			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS TENTATIVAS DE ENTREGA / / h / / h / / h ☐ MUDOU-SE ☐ DESCONHECIDO ☐ RECUSADO ☐ NÃO PROCURADO ☐ NÚMERO INEXISTENTE ☐ END. INSUFICIENTE FALTOU: ☐ AFOR. DO PORTEIRO SINDICO ☐ OUTROS.
DESTINATÁRIO: 10880.933119/2008-11 OSWALD CARAVELAS EDUCACAO E NEGOCIOS S/S LTDA. - ME R. CERRO CORA 2375 ALTO DA LATA - 03061-450 SÃO PAULO - SP 1638/2013 E-PROC			13 MAIO 2013 9912290492/DR/SPM MINIST. FAZENDA SP DERAT - SP
Nome e Ass. RECEBEDOR Regianny R. Mendes			DATA DE RECEBIMENTO 13.05.13 RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO 48910865

A contagem do prazo previsto no art. 33 do mesmo Decreto n.º 70.235/72 deve observar as determinações contidas em seu art. 5º (*verbis*):

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Aplicando tais regras, a cronologia dos atos procedimentais ocorridos nos autos nos mostra, então, que o presente Recurso Voluntário foi interposto após o término do prazo estabelecido de trinta dias. Vejamos:

Intimação	Início do prazo	Término do prazo (30 dias)	Protocolo Recurso
13/05/2013 – segunda-feira	14/05/2013 – terça-feira	12/06/2013 – quarta-feira	13/06/2013 – quinta-feira

Como se vê, fica flagrantemente comprovado que a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 13/05/2013 e somente apresentou seu Recurso Voluntário em 13/06/2013, depois de ter ultrapassado o prazo de 30 dias contados da ciência, estabelecido pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, razão pela qual conclui-se pela intempestividade do referido recurso, devendo este não ser conhecido.

Conclusões

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator